

A EFICÁCIA DAS PRISÕES CAUTELARES NO TRABALHO POLICIAL

THE EFFECTIVENESS OF CAUTIONARY PRISONS IN POLICE WORK

REIS, Wilson Gabriel Araujo¹
OLIVEIRA, Mario Sérgio Ribeiro de²

RESUMO

O presente artigo científico trata acerca das modalidades de prisão e sua eficácia no direito brasileiro, tendo como fundamentação a legislação penal e doutrinadores. Entende-se a prisão como sendo uma forma de punição que o Estado tem de manter a ordem social, assim restringindo o infrator da lei do convívio em sociedade aplicando sobre ele uma pena, que tem como objetivo o caráter ressocializador. Dentre os tipos de prisão será apresentado as prisões cautelares e sua eficácia na atuação policial. Além disso, a pesquisa discorrerá sobre o importante papel do Estado na preparação dos policiais e nos investimentos em equipamentos, e ainda na integração dos órgãos responsáveis pela segurança pública. Evidencia-se que esta pesquisa tem como foco orientar os policiais sobre os tipos de prisão admitidas no ordenamento jurídico brasileiro e fazer uma reflexão sobre suas ações e possíveis adequações baseadas na lei e alertar sobre o dever do Estado, com a finalidade de prestar uma melhor segurança pública para a sociedade.

Palavras-chave: Modalidades de Prisão, Prisões Cautelares, Ressocialização, Polícia Militar.

ABSTRACT

This scientific article deals with the modalities of imprisonment and its effectiveness in Brazilian law, based on penal legislation and doctrinators. The prison is understood as a form of punishment that the State has to maintain the social order, thus restricting the offender of the law of society in society by applying a penalty, which has as its objective the resocializing character. Among the types of arrest will be presented the precautionary prisons and their effectiveness in the police action. In addition, the research will focus on the important role of the State in the preparation of police officers and investments in equipment, as well as in the integration of public safety agencies. It is evidenced that this research has as its focus guiding the police on the types of

¹ Aluno do curso de formação CFP 2017, Turma A, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás- CAPM, wilsongabriel.a.r@outlook.com, Águas Lindas de Goiás-GO, maio de 2018.

² Professor orientador: Especialista em Direito Civil 2014/2015 UNIDERP – Anhanguera, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, marioribeirogyn@gmail.com, Águas Lindas - GO, maio de 2018.

prison admitted in the Brazilian legal system and to reflect on their actions and possible adjustments based on the law and to alert on the duty of the State, in order to provide a better public security for society.

Keywords: Prison Modes, Prisoners, Reasoning, Military Police.

1 Introdução

Esse artigo científico discorrerá sobre as modalidades de prisão e sua eficácia no direito brasileiro, com fundamento na legislação penal e doutrinadores, que acreditam que a prisão é uma forma de punição para o indivíduo que cometeu alguma conduta em desacordo com o pacto social vigente, que no entendimento do filósofo Rousseau era a forma da sociedade manter a ordem, deixando o indivíduo de usufruir de alguns direitos em detrimento de outros. A sociedade que infringir a lei deve ser imposta algum tipo de pena e controle, em busca da “paz social”. Nesse estudo o foco será os tipos de prisão, em específico a pena de prisão em flagrante, temporária e provisória, duração, aplicabilidade, eficácia no Direito Brasileiro e como isso afeta o trabalho policial militar, exemplificado em aspectos teóricos bem como o surgimento da restrição de liberdade.

No tocante ao direito penal brasileiro é importante lembrar das diversas funções da prisão, como o caráter educativo, o qual trata de um trabalho, que visa perceber de que maneira a aplicação da pena atende a sua função social a qual seja a de ressocialização do indivíduo que cometeu algum crime, para que esse volte a conviver em sociedade, e como a eficácia desta ressocialização reflete na atuação do policial e da sociedade. Já no processo penal faz necessária a utilização de medidas emergenciais, são elas as prisões cautelares usadas antes do término da ação penal ou até mesmo como forma de abertura do processo, como é o caso da prisão em flagrante, que origina a persecução penal, quando, por exemplo, um Agente de segurança pública precisar efetuar uma prisão para cessar uma conduta ilícita, embasando-se no princípio do estrito cumprimento do dever legal. Todavia, a utilização de medidas cautelares deve ocorrer somente em casos de extrema necessidade, conforme está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, o qual diz que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. A carta magna ainda traz princípios e garantias fundamentais, mostrando que é livre a liberdade de locomoção, cuja restrição dessa liberdade será sempre questionada quanto a sua legalidade. Então o trabalho do policial enfrenta um paradigma entre os direitos assegurados aos indivíduos e suas atribuições. O Policial deverá pautar sua atuação na legalidade, sob pena de incorrer no crime de abuso de autoridade.

O Ordenamento Jurídico exemplifica diversos tipos de prisão como forma de confirmar a legalidade da persecução do processo penal. Entretanto, a doutrina estuda formas para melhor garantir os princípios, tais como o da liberdade, proporcionalidade, razoabilidade e presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, para tal feito, é imprescindível que se criem regras e normas comportamentais para que as pessoas vivam em harmonia, apesar, da sociedade ser formada por um conjunto de diversas culturas, que automaticamente geram conflitos entre os indivíduos.

Então, o Estado autorizado pela sociedade impõe regras cautelares (prisão em flagrante) como forma de garantir a ordem pública, limitando o direito de cada cidadão, com o intuito de atender as necessidades da coletividade, para não haver nenhum tipo de transgressão desses direitos, que automaticamente chegará a pacificação social. Embora, sabemos que não é fácil alcançar a paz, pois essas regras são desobedecidas pelos indivíduos, que acabam cometendo delitos, é para eles devem ser impostas sanções e penalidades. A prisão vem como forma do estado dar uma resposta para a sociedade. Então o pensamento filosófico a respeito da prisão é que essa é a confinamento como sendo aprendizado do isolamento. Separado do convívio em sociedade, de sua família e amigos, acredita-se que o condenado venha a refletir sobre sua conduta criminosa. Acaba que esta reflexão é o aspecto mais direto de sua pena. Assim a sociedade impõe uma punição de isolamento, negando o direito à liberdade do indivíduo, como forma de pena de natureza moral, pela prática do ilícito. Assim cada modalidade de prisão tem sua eficácia e seu objetivo e cada uma dessas reflete de maneira diversa na atuação da Polícia, que hora vem a beneficiar ou prejudicar a atuação Policial.

2 Revisão de Literatura

A prisão, a princípio, não tinha o caráter de pena-castigo, e sim de natureza acautelatória como forma de preservar e guardar o réu ou condenado antes do julgamento ou da execução.

Na idade média, ademais da pena de custódia, surgiu a pena de prisão religiosa por parte da igreja, como método de punir seus monges por seus pecados, esses tinham sua liberdade restringida e ficam em celas, para refletir sobre suas heresias.

Já na idade moderna, perante a crise socioeconômica que estremeceu a Europa, que resultou em milhares de pessoas extremamente pobres, as quais mendigavam ou praticavam delitos para sobreviver, assim fez-se necessário estabelecer uma nova política criminal para conter as ações destes grupos. Destarte o Estado precisou intervir na liberdade destes indivíduos, instituindo assim a pena

privativa de liberdade como forma de manter a ordem social e disciplinar os condenados.

Assim a pena privativa de liberdade é uma exceção no direito brasileiro, logo a liberdade é a regra. Então por qual motivo um indivíduo teria seu direito de locomoção restringido pelo Estado, isso se dá pelo poder que o Estado, autorizado pela sociedade, tem de punir alguém que não seguiu as regras do ordenamento jurídico. A pena não pode ser decretada de forma arbitrária pela autoridade ela deve necessariamente seguir o direito processual penal como forma de garantir os direitos previsto na constituição federal.

Para o cidadão ter sua liberdade de locomoção restringida ele tem que cometer algum tipo de crime. Dentre os diversos tipos temos o crime em sentido formal, material e analítico, mas para que haja crime e haja uma prisão cautelar que é o tema do artigo, tem que haver uma ação ou omissão tipificada no Código Penal que se enquadre nos requisitos destas medidas.

O Código Penal não prevê apenas a Pena Privativa de Liberdade. Além dessa está contida no código a Pena restritiva de direito e a de multa, as quais substituem a pena de privação da liberdade, que pode ser de reclusão ou detenção a depender do ilícito praticado. A pena de reclusão admite o regime inicial fechado, semiaberto ou aberto. Já a pena de detenção não admite o regime inicial fechado.

Nesse artigo o foco será a pena Privativa de Liberdade com ênfase nas prisões cautelares:

Pena Privativa de Liberdade:

No direito penal brasileiro, apesar de existir outras medidas alternativas, a pena privativa de liberdade ainda é a mais utilizada, por esperar que essa medida seja a mais efetiva, mostrando assim a coercibilidade do Estado perante o indivíduo. Segundo Fragoso (2004) o preceito de pena privativa de liberdade é de que o sistema penitenciário deve prover a guarda do preso neutralizando-o, através de uma segurança. E ao mesmo tempo ressocializá-lo.

No Brasil, o sistema carcerário precário faz com que a função social da pena ,a qual seja a educativa e a de ressocialização seja prejudicada, que o preso ao se submeter à guarda do Estado, dentro do sistema carcerário , tenha uma trajetória diversa daquela prevista na lei, saindo do presídio com conhecimentos e aprendizagens sobre a vida criminoso, a qual será aplicada nas cidades, assim que este indivíduo sair da penitenciária e notar que a “sociedade lhe vê com outros olhos”, como geralmente acontece. “Fragoso (2004) entende que o encarceramento gera efeitos devastadores no preso não sendo possível atingir o caráter de ressocialização no indivíduo”.

Segundo Mirabete (2004) a pena privativa de liberdade constitui em uma contradição pois à finalidade de ressocialização do homem que está preso não é alcançado. Pois os valores que o indivíduo tem são distintos daqueles praticados na

sociedade. Isso sem falar das experiências enfrentadas no encarceramento, como atentados contra a vida, superlotação e déficit de servidores.

Fundamentação: Artigos 1º e 18, incisos I e II, CPB.

O que nos leva a raciocinar que o homem ao desviar sua conduta estará cometendo um crime que pode leva-lo a perda da sua liberdade, ou melhor, a prisão.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º inciso LXI diz que “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar”

No Ordenamento Jurídico brasileiro temos diversas modalidades de prisão segundo a classificação de Capez (2010) temos:

- a) Prisão-pena ou prisão penal: trata-se da prisão em virtude de sentença penal em que não há mais recurso.
- b) Prisão sem pena ou prisão processual: é aquela imposta cautelarmente com o fim de assegurar o andamento da investigação policial, processo penal, execução da pena ou ainda de impedir que o investigado continue cometendo ilícitos.
- c) Prisão civil: é aquela cometida ao depositário infiel, mas encontra-se vetado pelo Pacto de San José da Costa Rica, salvo a dívida alimentar.
- d) Prisão administrativa: é imposta pela autoridade administrativa na intenção de obrigar o devedor a executar alguma obrigação, entretanto essa modalidade está abolida do ordenamento jurídico atual.
- e) Prisão disciplinar: é aplicada nos casos de crime militar ou transgressão militar.
- f) Prisão para averiguação: trata-se da restrição momentânea da liberdade, sem estar na situação de flagrante e nem ordem do juiz. Essa modalidade é inconstitucional, além de ser crime de abuso de autoridade (Lei n. 4.898/65, art. 3º, a e j).

Entende-se que o cidadão é detentor de direitos e garantias de acordo com a constituição, e para esse ter sua liberdade de locomoção restrita a autoridade não pode agir com arbitrariedade, deverá atuar conforme os ditames da lei. Ainda em decorrência da carta magna o infrator da lei tem a garantia de ser julgado pela autoridade judiciária.

Além disso o preso tem a garantia prevista no artigo 306 do Código de Processo Penal, o qual diz que sua prisão deverá ser comunicada imediatamente ao juiz, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

Portanto, as modalidades de prisões são de suma importância no trabalho do Policial refletindo direta e indiretamente em sua atividade cotidiana. Quando este cidadão o qual foi imposto uma medida restritiva de liberdade voltar ao convívio em sociedade a eficácia da prisão será determinante para que ele não reincida na prática de atos ilícitos e por consequência não receba nova pena por parte do Estado. A eficácia das prisões cautelares e fazer com que o indivíduo não cometa novos ilícitos e ou assegurar a ordem pública.

3 Resultados e Discussão

A Constituição federal prevê duas hipóteses de prisão: a prisão penal e prisão cautela, aquela se resume no exercício do direito de punir do Estado, enquanto que a prisão cautelar é uma forma de prevenção de um eventual direito de punir. Como a prisão cautelar é decretada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e visa assegurar a eficácia da investigação ou do processo. O agente de segurança pública tem que estar atentos militares, que a prisão só ocorrerá, em regra, por ordem escrita e fundamentada do juiz competente e, de algum e mais nenhuma outra autoridade.

Então para o policial desempenha seu serviço da melhor forma e não efetuar prisões ilegais ele precisa conhecer as modalidades de prisão, que são:

a) Prisão Pena: é aquela que decorre do trânsito em julgado de uma sentença condenatória.

b) Prisão sem Pena (Processual/ Provisória/Cautelar): é modalidade de prisão cabível à persecução penal, ou seja, durante o inquérito policial e também durante o processo penal, e antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

- a) Prisão em Flagrante.
- b) Prisão Preventiva.
- c) Prisão temporária.

A primeira a ser exposta é a prisão em flagrante, a que tem mais participação do policial militar, a qual é uma prisão cautelar de natureza administrativa que funciona como ferramenta de prevenção social, autorizando a captura daquele que é surpreendido no instante em que pratica ou termina de concluir a infração penal. Caracteriza-se pela imediatidade entre o crime e a prisão. Essa modalidade de prisão comporta diversas hipóteses de flagrante, elas são estabelecidas nas leis, nas doutrinas e também na jurisprudência. Entre elas temos as seguintes:

Flagrante Obrigatório ou Compulsório: é o flagrante imposto pela lei às forças policiais (polícia militar e civil), ou seja, é um dever funcional do policial a realização da prisão em flagrante sempre que necessário, e caso o policial não cumpra com seu dever, ele é responsabilizado tanto na esfera criminal quanto na administrativa.

Flagrante Facultativo: é a possibilidade de realização da prisão em flagrante por qualquer do povo, pois a lei nos traz que enquanto as forças policiais têm a obrigação de prender em flagrante, qualquer do povo pode realizar a prisão em flagrante. Quando uma pessoa comum do povo realiza a prisão em flagrante, ela está amparada pela excludente de ilicitude denominado exercício regular de direito.

Flagrante Próprio (Real / Perfeito / Propriamente dito): Tem cabimento em duas hipóteses:

Quando o agente está cometendo o delito, ou seja, em plena prática dos atos executórios. Ex.: O agente saca uma faca e parte na direção de outra pessoa na tentativa de produzir lesões corporais, entretanto, antes que consiga ter sucesso é surpreendido pela polícia ou por terceiro que lhe domina e lhe dá a voz de prisão.

Acaba de cometer o delito, isto é, o agente terminou prática da infração penal, ficando evidente esse é o autor do crime. Apesar do crime já ter se o agente ainda continua no local do crime, isso pode ser preso. Caso o autor consiga sair do crime, o flagrante não será mais próprio. Ex.: O agente saca uma faca e parte na direção de outra pessoa na tentativa de produzir um homicídio; consegue, então, desferir os golpes e provocar a morte da vítima. Imediatamente à morte da vítima e antes de conseguir empreender fuga, o assassino é surpreendido ainda no local do crime pela polícia ou por terceiros e é preso.

Flagrante Impróprio (Irreal/ Imperfeito/ Quase-flagrante): É a espécie de flagrante que ocorre quando o criminoso conclui o crime ou é interrompido pela chegada de terceiros e foge, sem ser preso no local, fazendo com que seja iniciada uma perseguição, seja pela polícia, pela vítima ou por terceiro. Tanto a polícia quanto qualquer pessoa do povo podem prender alguém em flagrante. Sendo assim, será caracterizada a perseguição quando o perseguidor, por informação própria ou de terceiros, logo após o crime, descobrir que o criminoso partiu em determinada direção e, a partir daí, seguir em seu encalço. Não há prazo pré-fixado em lei, A perseguição se estende pelo tempo que for necessária, mesmo que não exista contato visual. A perseguição não pode ser interrompida. Existe um mito quanto a um prazo para a perseguição, que seria de 24 horas, mas não é verdade.

Flagrante presumido (Ficto ou Assimilado) : O criminoso é encontrado logo depois de praticar o crime com objetos, armas ou papéis que faça presumir ser ele o autor do delito. Nesse caso, não há perseguição. Ex.: É o que acontece com frequência nos crimes patrimoniais, quando a vítima comunica à polícia a ocorrência de um roubo e a viatura sai pelas ruas próximas do bairro à procura do objeto subtraído, por exemplo. Então, o criminoso é encontrado de posse do objeto logo e a polícia lhe dá voz de prisão.

Flagrante Forjado: É o flagrante realizado para incriminar um inocente. A prisão é ilegal e o forjador do flagrante irá responder criminalmente por denúncia caluniosa (art. 339 do CP). E caso o forjador seja um policial, além da denúncia caluniosa, responde também por Abuso de Autoridade. EX.: Alguém coloca na mochila de outra pessoa certa quantidade de entorpecente, para, abordando-o depois, conseguir dar voz de prisão em flagrante por transportar ou portar a droga.

Flagrante Esperado: Ocorre quando a polícia toma conhecimento da possibilidade da ocorrência de um crime, então, fica em campana, aguardando que se iniciem os primeiros atos executórios, na expectativa de concretizar a captura.

Devido à falta de previsão legal do flagrante esperado, quando a captura se concretiza, ele se transforma em flagrante próprio, sendo assim, essa é uma modalidade viável para autorizar a prisão em flagrante. No flagrante esperado, a polícia em nada contribui com a prática do delito, ela simplesmente toma conhecimento do crime que está por vir e aguarda o crime acontecer para realizar a prisão. Não confundir com o flagrante preparado.

Flagrante Preparado (Provocado/ Delito Putativo por Obra do Agente Provocador): Ocorre quando o agente provocador (em regra, a polícia, podendo também ser terceiro) induz ou instiga alguém a cometer um crime. Não é admitido no Brasil, a prisão é ilegal, e o fato praticado não constitui crime, pois o fato é atípico, sendo a consumação do crime impossível, haja vista que durante os atos executórios, haverá a prisão.

Flagrante Postergado (Diferido / Estratégico / Ação Controlada): Caracteriza-se pela possibilidade que a polícia (e somente a polícia) tem de retardar a prisão em flagrante, na expectativa de realizá-lo num momento mais adequado para a colheita de provas, para a captura do maior número de infratores e também para conseguir o enquadramento no delito principal da facção criminosa.

Dentre os tipos de flagrante temos alguns que não são admitidos no ordenamento jurídico brasileiro, são eles os flagrantes forjados e o preparado, assim o policial não pode efetuar a prisão baseado nestes flagrantes, podendo-o incorrer nos crimes de abuso de autoridade entre outros. A autoridade judiciária ao tomar ciência destes tipos de flagrante relaxara a prisão ilegal.

A segunda modalidade de prisão cautelar é a preventiva que está prevista no CPP, artigo 311 como uma prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária em qualquer fase da persecução penal desde que não tenha tido o trânsito em julgado da sentença, ou seja, ela é válida tanto no inquérito policial como na ação penal, sendo que no inquérito tem que haver uma provocação do juiz, através do requerimento do Ministério Público, requerimento do delegado ou pedido da vítima, agora já na ação penal poderá ser de ofício pelo juiz.

O preso na prisão preventiva não está cumprindo pena, ele está provisoriamente preso, não é definitivo. Não tem como a autoridade policial decretar esse tipo de prisão, cabe somente ao Juiz; Portanto, não há no que se falar que o policial perseguiu o criminoso e o prendeu preventivamente como são reportados erroneamente em alguns jornais e meios midiáticos, o que realmente acontece quando um policial seja ele civil ou militar prender alguém será a prisão em flagrante.

Outro ponto da prisão preventiva é defendido por Renato Brasileiro que em relação aos crimes previstos no rol do artigo 1º, da Lei 7.960/89 (Lei da prisão temporária), bem como os delitos hediondos e equiparados (Lei 8.072/90) não seria cabível a decretação de prisão preventiva em sede de investigações preliminares, uma vez que exista uma outra modalidade de prisão cautelar ou específica para as investigações.

A última modalidade é a prisão temporária que segundo Lopes Júnior ao contrário da prisão preventiva, em que o suposto culpado fica preso em estabelecimento prisional na temporariamente o indivíduo fica preso na delegacia e por isso pode ser interrogado ou participar de algum ato de investigação a qualquer momento. Isso significa dizer que ele está 24h por dia à disposição de todo e qualquer tipo de pressão ou maus-tratos, especialmente das promessas feitas no intuito de se conseguir informações.

A prisão temporária é a prisão cautelar cabível apenas ao longo do IP, decretada pelo juiz a requerimento do MP ou por representação da autoridade policial (o juiz não pode decretar a medida de ofício, e também não pode ser requerida pelo querelante nos casos de ação penal privada), com prazo pré-estabelecido em lei uma vez presentes os requisitos da Lei. 7960/89:

I - Quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - Quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a) homicídio doloso;
- b) sequestro ou cárcere privado;
- c) roubo;
- d) extorsão;
- e) extorsão mediante sequestro;
- f) estupro;
- g) atentado violento ao pudor;
- h) rapto violento;
- i) epidemia com resultado de morte;

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);

l) quadrilha ou bando;

m) genocídio;

n) tráfico de drogas;

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

Esse rol de crimes descritos acima é taxativo, o que significa que somente esses crimes comportam a medida e mais nenhum outro.

Além das prisões cautelares relatadas acima, a modalidade de prisão pena tem efeito direto no trabalho policial, para os autores Mirabete e Fragoso essa prisão pena tem o caráter ressocializador, o qual não está sendo alcançado e nesse entendimento o indivíduo ao sair do sistema prisional tende a cometer novos delitos, o que acarreta no desgaste da atividade policial. Dessa maneira a atuação do policial militar em prender o infrator da lei serve apenas de modo paliativo, pois o indivíduo preso não encontra na pena a ressocialização.

Entende-se que a atividade policial exige uma profunda compressão dos policiais quanto a importância da sua prática e os impactos da sua atuação na vida do indivíduo e como sistema penitenciário tem um papel importantíssimo na ressocialização desse cidadão que após cumprir sua pena estará novamente em convívio com a sociedade e consequentemente com a segurança pública.

Diante desse ponto de vista, o policial militar através dos diversos curso disponibilizados pela corporação deverá estar capacitado para um bom desempenho profissional.

Ademais, não depende somente da qualificação deste profissional, o Estado deverá disponibilizar ferramentas, como por exemplo câmeras individuais acopladas no colete do agente, que podem registrar a atuação no momento da abordagem, com o objetivo de respaldar a sua atuação, e também com a instalação de um sistema de monitoramento feito por câmeras espalhadas nas principais vias das cidades, com a intenção de reprimir possíveis roubos em andamento. Além disso, auxilia a PM em acompanhamentos a criminosos, e também serve de base para as investigações realizadas pela polícia civil.

E não somente estar bem equipados os órgãos de segurança pública precisam proporcionar condição físicas, com locais de trabalho mais salubres, melhoria na remuneração de seus policiais.

Além de todo o investimento necessário para a segurança pública o Estado deve articular a integração dos seguintes órgãos: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar, Corpos de Bombeiros, Polícia Civil, Guardas Municipais, Judiciário, Ministério Público e Sistema Prisional dentre outros que

possam acrescentar alguma contribuição, como forma de alcançar uma maior efetividade na prisão do indivíduo.

A Polícia Militar agindo individualmente não consegue atender a sociedade de forma eficiente, então faz-se necessário que o governo crie uma política pública acerca de um sistema integrado entre os órgãos citados, essa articulação traria melhorias na divisão de tarefas, como exemplo operações em conjunto em que os órgãos compartilham informação entre si no combate as organizações criminosas, uma padronização dos sistemas de informação com registros de ocorrências integrados, melhor distribuição de recurso, entre outros.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo científico buscou analisar algumas modalidades de prisão, em específico as prisões em flagrante, e discorrer sobre noções da prisão pena e seu caráter ressocializador, das prisões preventiva e temporária e sua importância para o trabalho Polícia bem como os reflexos no cotidiano do Policial Militar e Civil dando fundamentação legal para que o agente de segurança pública exercer sua função da melhor forma possível, sem cometer nenhum tipo de abuso.

Percebe-se que o Estado tem o dever de instruir seus agentes, com cursos de formação e de educação continuada, para que esses venham a ter o conhecimento de que o cidadão é possuidor de direitos e garantias e que é seu dever assegurar a integridade física e moral do cidadão.

Entende-se que o Policial ao se deparar com um indivíduo praticando algum crime deve se ater as devidas regras descritas no artigo é no momento de efetuar a prisão em flagrante deve agir com a razão e seguir a lei.

Buscou-se, ainda, ressaltar a importância da integração dos diversos órgãos responsáveis pela segurança pública e o investimento tecnológico, que deve ser feito pelo Estado, para que o policial esteja devidamente equipado para prestar o serviço à população.

Portanto pretende-se neste artigo informar os Policiais Militares e Civis acerca das modalidades de prisões, em específico as prisões cautelares. No intuito de que os policiais tenham uma reflexão de como estão suas ações e se essas estão dentro da legalidade e também que esses agentes conheçam mais acerca do tema e como manter suas ações pautadas na legalidade e assim atender melhor a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Federal de 1988. Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas emendas constitucionais. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Lei 12043**, de 04 de janeiro de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm > Acesso em: 14 de maio de 2018. Lei 12043/11

BRASIL. **Lei 7960**, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm > Acesso em: 14 de maio de 2018. Lei 12043/11

BRASIL. **Lei 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm > Acesso em: 14 de maio de 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES JÚNIOR, Aury. O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas. 2.ed. Rio de Janeiro, 2011.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: parte geral. ed. rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.